

ARTIGOS

O ACESSO À JUSTIÇA PARA OS INDOCUMENTADOS

ACCESS TO JUSTICE FOR THE UNDOCUMENTED

David Augusto Fernandes
Márcia Michele Garcia Duarte

Resumo O presente artigo analisa o aspecto pragmático do registro civil de pessoas naturais, com ênfase na situação dos indocumentados. Busca explorar a problemática decorrente dos obstáculos ao exercício da cidadania afetos ao âmbito registral e nas situações mais corriqueiras e constitucionalmente protegidas. A investigação descritiva pauta-se na metodologia bibliográfica e normativa, com análise qualitativa, abordando a gênese dos registros das pessoas, o amparo regulamentário supranacional e nacional, bem como o aspecto amplo do acesso à Justiça, perquirindo-se as ferramentas judiciais e extrajudiciais. Ao fim, discorrem-se reflexões críticas e construtivas, apresentando propostas para melhor realização da delicada questão que toca a elementos salutarres como a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Registro Civil de Pessoas Naturais. Dignidade da Pessoa Humana. Cidadania.

Abstract: The present work scrutinizes civil registry of natural persons pragmatic aspects, with an emphasis on undocumented individuals. In this line of reasoning, it aims to spotlight the challenges faced by undocumented people in obtaining citizenship at the registration level and also in the most trivial and constitutionally protected areas. The descriptive investigation is based on bibliographic and normative methods, employing qualitative analysis, in order to explore the origin of people's records, supranational and national regulatory support, as well as a broader concept of access to justice, including both judicial and extrajudicial tools. Finally, the study offers critical and constructive reflections, along with suggestions for addressing this delicate issue, which concerns salutary elements such as Freedom and Dignity of the Human Person.

Keywords: Civil Registry of Natural Persons; The Dignity of the Human Person; Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo explorará a temática dos indocumentados, assim entendidos como aqueles que integram os índices de pessoas sem registro civil de nascimento. É dever do Estado documentar pessoas por meio de anotações formais e objetivas, mas também considerar a essência individual. Diz-se isso porque

o assentamento de nascimento deve exprimir a real identificação do indivíduo no seu eixo social (filiação socioafetiva, por exemplo) e de autorreconhecimento e autoexpressão (por exemplo, as pessoas transexuais e as não-binárias). Caso haja divergência da manifestação da individualidade e no assentamento de

nascimento, consideramos se tratar da situação de *pseudodocumentados*¹.

Justifica-se que a certidão de nascimento, esteira para todos os demais documentos civis, não deve se limitar a indicar número de CPF, prenome, apelido de família e data de nascimento. Para nós, representa, em verdade, o singular exercício pleno da cidadania, devendo retratar com fidelidade quem é o indivíduo que a possui.

Para dar azo à adequada análise dessa problemática, a pesquisa pauta-se na metodologia dedutiva a partir do exame de normas jurídicas e doutrinária. Mostra-se indiscutível a relevância social, pois a questão do sub-registro se verte para o esvaziamento da cidadania. No desenvolvimento do trabalho, a narrativa explorará o breve esboço histórico do registro civil e como essa matéria se engradeceu no ordenamento jurídico, afastando-se a exclusividade para os registros das pessoas da seara canônica e passando a ser essa uma atribuição do Estado.

Posteriormente, serão descritos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da Organização das Nações Unidas (ONU) e suas premissas para a adequada realização da Justiça, enquanto um dos primados da construção da Agenda 2030. Isso reforça o papel político-social do Brasil frente às demais nações nos compromissos firmados em escritos supranacionais afetos aos direitos humanos.

Em seguida, será analisada a normativa procedimental sobre registros civis de pessoa natural no Brasil, sobretudo a partir da eclosão regulamentária no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em temática registral. Do mesmo modo, será

conferida ênfase às garantias, ao menos formalmente asseguradas às pessoas quanto ao registro civil de nascimento originário e suas adequações *a posteriori*, dados os critérios de individualidade que se manifestem no curso da vida do titular do documento.

Nesse turno, o CNJ disciplina procedimentos a serem observados obrigatoriamente no assento de nascimento, bem como a facilitação do registro e alterações de prenome, inclusão de apelidos de família e reconhecimento tardio de paternidade, alteração de sexo no registro de nascimento em virtude de transexualidade, a averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente perante o cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e a retificação extrajudicial de registro público. Além desses, aspectos afetos à celeridade e economia foram instituídos rumo à erradicação dos números de sub-registros natalícios.

Feito isso, passa-se à descrição da *Justiça Itinerante*, tonificante ferramenta no enfrentamento dos sub-registros, notadamente em decorrência de obstáculos geográficos que afastam indivíduos dos espaços de jurisdição. Mediante esse deslocamento da sede do Judiciário, aproxima-se a administração pública da população, corrigindo-se a então ausência do Estado em matéria registral e fortalecendo o exercício da cidadania.

Ao final, será analisado precisamente o acesso à Justiça a partir da constitucionalização do direito. Será visto como se baliza, a partir dos movimentos da segunda metade do século XX, o aprimoramento do sistema de acesso à justiça, operado por meio dos diversos

¹ Pseudodocumentados é um neologismo proposto pelos autores para se referir às pessoas que possuam registros de nascimentos, porém, uma documentação meramente formal, composta por elementos que não identifiquem adequadamente o seu titular em aspectos de autorreconhecimento.

vieses de atuação do Estado na proteção das garantias do seu povo.

Nessa perspectiva, o exercício de direitos basilares revela a cidadania, sendo o mais básico o acesso ao registro de nascimentos, assentamento do qual serão derivados outros documentos afetos à saúde, à educação, ao trabalho e à assistência social.

Nisso, erige-se a significância do acesso à Justiça a pleno e a reserva do exercício do justo, que transcende o acesso aos tribunais. Sublinhe-se que o acesso à ordem jurídica justa inclui a primazia da justiça constitucional, assim entendida como o que está presente na vida dos compatriotas para serem cidadãos cobertos de habilitação para o irrestrito exercício de direitos.

Assim, será visto que não basta a existência do documento individual. O ordenamento jurídico contemporâneo consagra diversos matizes a respeito do exercício da liberdade, dignidade e igualdade, elementos caros à existência plena do ser humano. Dessa forma, pois, constrói-se o acesso à Justiça, enquanto acesso à jurisdição constitucional e à justiça constitucional.

2 O REGISTRO CIVIL EM SUA GÊNESE

A temática registral civil mostra-se uma problemática contemporânea para o exercício pleno da cidadania e acesso à Justiça no seu escopo mais amplo, que alberga as searas judicial, extrajudicial e adoção de medidas preventivas. Iniciando a exploração do tema pelo levantamento histórico, apurou-se que o período referenciado como Direito Romano seria a gênese da escrituração civil das pessoas naturais.

Sob o magistério de Miguel Maria de Serpa Lopes, até então, ao menos do ponto de vista escrito, não há anterior vestígio de

tão útil instituição histórica. De se registrar ainda, explica, haver indícios observados no Direito justiniano, porém, restrito ao assentamento da constituição de prova do matrimônio, isso em demonstração precária e deficiente.

Durante a Idade-Média e nos primeiros séculos da época moderna, foram introduzidos usos religiosos e usos civis, dos quais surgiu o instituto do registro, explica Lopes (Lopes, 1960, p. 23). Nessa toada, em 1539 se institui o registro universal dos batismos e mortes pela primeira vez, após a Ordenança de *Villers-Cotterêts* no Reino da França (Lopes, 1960, p. 23).

Antes do Concílio de Trento, a Igreja Católica usava o registro de bispos, príncipes ou fiéis vivos ou mortos, pelos quais se oravam nas missas. Para uma perpétua memória, inscrevia-se o nome do benfeitor, como igualmente os daqueles que tivessem recebido sepultura. Outro uso foi estabelecido nas cidades italianas, onde se anotavam, nos livros públicos, a emancipação dos filhos de família e os filhos deixados ao abandono.

Somente no decorrer dos séculos XIV e XV foram instituídos registros por meio dos quais se pudesse demonstrar, com segurança e a qualquer momento, a idade dos indivíduos, os matrimônios, as filiações e outros. Esclarece Lopes que no Concílio de Trento, em 1563, voltaram-se as vistas para o problema, passando-se a sistematizar os usos então existentes e determinando-se passar a ser conduta obrigatória para todos os párocos o registro dos batismos, nascimentos, casamentos, obrigações que a praxe estendeu aos próprios óbitos (Lopes, 1960, p. 22).

Não tardou muito tempo para que essa forma de publicidade, instituída pela Igreja Católica, fosse admitida oficialmente e, por assim dizer, laicizada.

Entre outros motivos, exerceram influência as imperfeições desses registros, muitas vezes não fielmente cumpridos pelos párocos e depois a circunstância de ficarem esses assentamentos restritos aos adeptos da religião Católica.

Com o advento da Revolução Francesa, a publicidade do estado das pessoas foi erigida em dogma. Reagindo a esse momento, editou-se o Código Civil dos Franceses de 1804, que, em 1807, denominou-se Código Napoleão, retomando a nomenclatura original após o Congresso de Viena, em 1815 (Lopes, 1960, p. 23).

No plano interno, o problema do indocumentado era presente no período imperial. Àquela época, a certidão de batismo era equiparada à certidão de nascimento, ou seja, somente os católicos batizados tinham os seus registros nos assentos das paróquias. A interferência da Igreja excluía aqueles que não seguiam o catolicismo.

Tal situação prevaleceu até a edição do Decreto-lei n. 5.604, de 25 de abril de 1874, o qual determinava, de forma expressa, a observância ao regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1.829, de 9 de setembro de 1870, precisamente a parte que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos. O objetivo era oferecer aos não católicos a possibilidade de ter seus direitos reconhecidos, independentemente da diretriz religiosa que seguiam.

A partir da vigência do aludido decreto, foi possível normatizar as atividades cartorárias de registro civil. Com a regulamentação, os cartórios passaram a fazer os registros e as emissões de certidões de nascimento, de casamento e de óbito.

Quanto à obrigatoriedade do registro civil de nascimento, isso ocorreu a partir da vigência do Decreto-lei n. 9.886, de 7

de março de 1888. Além dos registros em serventias cartorárias do Estado, também passaram a ser obrigatórios os de casamento e de óbito. Seguindo tal silogismo desde a Proclamação da República, em 1889, o Estado foi considerado laico.

Procedendo a um recorte temporal, verifica-se que o Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança, trazendo, nos parágrafos do art. 7º, o registro de nascimento como direito fundamental, constitutivo da pessoa humana:

Art. 7º

1. A criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles.
2. Os Estados Partes devem garantir o cumprimento desses direitos, de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, especialmente no caso de crianças apátridas (Brasil, 1990).

De idêntica monta, verifica-se a relevância do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Internalizado pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, disciplina que “Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome”, conforme descrito em seu art. 24, § 2º.

Em 2007, foi publicado o Decreto n. 6.289, de 6 de dezembro, propondo a instituição do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. Para o desempenho deste, instituiu-se o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de

Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica².

A despeito dos diversos avanços obtidos ao longo do tempo, a situação dos indocumentados ainda permanece enraizada em nossa sociedade, apesar de diversos ordenamentos jurídicos direcionados para evitar essa circunstância.

Veja-se que no censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2010, havia, ao todo, 43.409 (IBGE, tabela 1386) crianças de até dez anos sem o respectivo registro de nascimento. Comparando com o levantamento do IBGE de 2015, constatou-se cerca de 3 milhões de brasileiros desprovidos de registro civil, ou seja, não possuem certidão de nascimento ou qualquer outro documento de identificação, como RG, CNH ou Carteira de Trabalho (Natosafe, 2022)³.

De se celebrar os dados do último censo, realizado em 2022, através do qual se apurou decréscimo histórico dos números de crianças sem certidão de nascimento. Consta na avaliação que, dos 2,57 milhões de brasileiros nascidos naquele ano, 33,7 mil não foram registrados (1,31%), segundo pesquisa do IBGE, “Este é o menor índice desde o início da série histórica que começou em 2015. Para se ter uma ideia, em 2021, 2,06% das crianças não foram registradas no prazo legal” (Cintra, 2024).

No âmbito do estado do Rio de Janeiro, também houve uma redução do número de crianças sem registro de nascimento. De acordo com a pesquisa nacional

Estatísticas do Registro Civil divulgada pelo IBGE, os índices recuaram de 1,21% em 2021 para 0,72% em 2022. É o menor número registrado desde o início da série histórica em 2015 e representa um avanço de 7,35 pontos percentual na diminuição do sub-registro de nascimento no estado (Diário de Petrópolis, 2024)⁴.

Enfatiza-se que a certidão de nascimento é o documento que entroniza o ser humano no ambiente social e marca sua existência perante o Estado. Sem esse documento, as pessoas não possuem registro de prenome, apelido de família, nacionalidade ou filiação. São dados básicos para que elas sejam consideradas cidadãs e tenham acesso à saúde, à educação e à assistência social. É também o documento base para a emissão de todos os demais, como Registro Geral (RG), Certificado de Pessoa Física (CPF), título de eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e passaporte.

Portanto, é assim que a ausência de assentamento de nascimento influi em assuntos da personalidade e de pertencimento afetos ao trabalho e ao lazer, impactando no exercício pleno da liberdade e da dignidade. Justifica-se nisso a proteção ao registro natalício por meio de diversos ordenamentos jurídicos, mas ainda carentes, dada a insuficiência de atuação mais forte do Estado, como se descreverá mais adiante.

3 A AGENDA 2030 DA ONU

Inicia-se a análise normativa sobre o tema registral de pessoa natural pela ótica

² Em 2019, foi editado o Decreto n. 10.063, de 14 de outubro, que possui o mesmo objetivo, revogando o Decreto n. 6.289/2007.

³ Conforme NATOSAFE, em 2022 a taxa de sub-registro pelas regiões brasileiras eram: 9,4% Norte, 3,5% Nordeste, 1,6% Centro-oeste, 1% Sudeste e 0,4% Sul.

⁴ Conforme o periódico, “Segundo o estudo, dos 181.179 cidadãos fluminenses nascidos em 2022, 1.304 não foram registrados no período legal estipulado até março do ano seguinte. A título de comparação, em 2015, no início da série histórica o número de crianças sem registro no estado era estimado em 19 mil recém-nascidos”.

supranacional. Há quase 80 anos, o art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos determinava: “Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei” (ONU, 1948)⁵. O ato de registrar o nascimento sela o reconhecimento pelo Estado da personalidade jurídica de uma pessoa, garantindo-se ser um dever essencial do Estado esse ato designado ao neonato. Não sendo satisfeito quando do nascimento, em qualquer tempo é oportuno ao Estado corrigir essa omissão relevante e prover meios para a garantia do exercício desse direito contrariado. Sem nome reconhecido perante a lei, a pessoa natural não poderá exercer os demais direitos civis, nem os direitos políticos, econômicos e sociais (Leonardos; Brasileiro, 2022, p. 20).

Refletir sobre a concepção de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos, faz-se oportuna. Os direitos humanos são universais porque a condição de pessoa é o único requisito para a dignidade e titularidade de direitos. São indivisíveis porque compõem uma integralidade e interdependência entre si. Estão inter-relacionados, portanto. A partir dessa concepção, a comunidade internacional é chamada a tratar os direitos humanos de forma integral e justa, considerando cada direito com a mesma ênfase.

Nessa mesma esteira, em 2015, por patrocínio dos chefes de Estado

e de Governo e de representantes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, foi lançada a Agenda 2030.

Tal compromisso comporta 17 objetivos para transformar o mundo, denominados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). São propósitos voltados à erradicação da pobreza e à promoção de vida digna para todas as pessoas. Para atingir cada uma das 169 metas contempladas por esses objetivos, é preciso uma ação mundial coordenada entre governos, empresas, academia e sociedade civil.

Os ODS preconizam atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de gerações futuras de fazerem o mesmo. Para que esse objetivo seja alcançado, faz-se necessário a harmonia entre três elementos: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente. A integração entre esses elementos faz com que os ODS sejam interligados e indivisíveis, ou seja, devem ser implantados em conjunto, e não de forma independente⁶.

Os ODS se dividem em cinco grandes áreas, definidas por cinco “Ps”: a) Pessoas (ODS 1, 2, 3, 4, 5 e 10); b) Planeta (ODS 6, 7, 12, 13, 14 e 15); c) Prosperidade (ODS 8, 9 e 11); d) Paz (ODS 16); e) Parceria (ODS 17).

Dado o recorte temático deste trabalho, enfatiza-se aqui o Objetivo 10, que trata da redução das desigualdades dentro

5 Conforme Leonardos; Brasileiro (2022, p. 20): “Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio da Resolução 217A (III) considerada o documento marco da reestruturação dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, em reação às ações do nazismo. O entendimento contemporâneo de direitos humanos, introduzido com essa Declaração Universal, foi reiterado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993”.

6 Conforme o Instituto Aurora (2020): Sua criação resulta de um processo de mais de dois anos de duração, iniciado em 2012 na Rio+20 (a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável) e respaldado por consultas públicas envolvendo a sociedade civil e outras partes interessadas ao redor do mundo. E em sua base está o legado deixado pelos Objetivos do Milênio (ODM), o movimento para redução da pobreza mais bem sucedido da história. Estabelecidos em 2000, os ODM contemplavam 8 objetivos e 21 metas que tinham como prazo de cumprimento o ano de 2015. Por terem mostrado ao mundo que o comprometimento com metas traz resultados, mas que ainda há muito a ser feito para que nenhuma pessoa seja deixada para trás, os ODM foram o ponto de partida para os ODS.

dos países, e, entre eles, o Objetivo 16, focado em promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável. Volta-se o olhar a proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Ressalta-se que o subitem 9 tem como escopo fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento até 2030 (ONU, 2016). No curso deste trabalho, será tratada a associação desses objetivos, que buscam eliminar, no ambiente social, as pessoas indocumentadas.

4 REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO NO BRASIL

O ordenamento nacional é significativamente adequado à realização do direito à cidadania pela via registral civil (Registro Civil de Nascimento – RCN). A problemática reside na concretização dessa essencialidade. Veja-se que o sistema normativo garante o direito da pessoa ao registro de nascimento, tornando-o obrigatório, dispondo o Código Civil brasileiro, em seus arts. 2º, 9º e 16, a dinâmica a ser executada por qualquer pessoa para a realização do RCN.

No campo da legislação extravagante, tem-se a Lei de Registros Públicos (n. 6.015/1973), diretriz especial de operacionalização do RCN. Destaca-se a previsão expressa no art. 30 sobre a gratuidade do registro civil no Cartório de Pessoas Naturais. Situações peculiares estão salvaguardadas pela norma, a exemplo do previsto no art. 55. Esclarece o dispositivo como proceder em situações adversas que possam ocorrer durante o registro dos neonatos, tais como: o declarante não indicar o nome completo; faltar o nome da mãe, e negativa de registros com prenomes que possam expor o indivíduo ao ridículo.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se faz presente na área em estudo, operacionalizando a forma da lavratura do RCN por meio de provimentos a seguir destacados. O primeiro deles determina a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos (Provimento CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010). No Provimento CNJ n. 16, de 17 de fevereiro de 2012, determina-se que haja recepção dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Por meio do Provimento CNJ n. 28, de 5 de fevereiro de 2013, dispõe-se sobre o registro tardio de nascimento, por oficial de registro civil das pessoas naturais, nas hipóteses que disciplina.

O CNJ determinou, ainda, a criação da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), por meio do Provimento CNJ n. 46, de 16 de junho de 2015. Quanto à forma, institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais. Em complemento, dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no *Livro “A”* e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

A inclusão obrigatória do Certificado de Pessoa Física (CPF) nos registros de nascimento, casamento e óbito é assegurada no art. 6º do Provimento CNJ n. 63, de 14 de novembro de 2017. Sobre a prestação de serviços pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades

governamentais e privadas, está disciplinado no Provimento CNJ n. 66, de 25 de janeiro de 2018.

Propício mencionar que o CNJ, por meio do Provimento n. 140, de 22 de fevereiro de 2023, ampliou as oportunidades para que os indocumentados possam regularizar sua situação. Por meio da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, são conjugados esforços entre os entes federativos, em seus níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal, associados às entidades públicas, entidades representativas dos oficiais de registro civil das pessoas naturais, organizações da sociedade civil, iniciativa privada e comunidade, em prol da erradicação do sub-registro civil de nascimento no País e da ampliação do acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros, especialmente à população socialmente vulnerável. Essa condição específica de vulnerabilidade é influenciada por restrições de acesso à informação, além da identificação da suscetibilidade pelo próprio indivíduo e dificuldade de acesso a mecanismos de prevenção, denominadas de condições cognitivas.

O referido Provimento põe em pauta: a população em situação de rua, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009; os povos originários; as populações ribeirinhas; os refugiados; a população em cumprimento de medidas de segurança, situação manicomial, carcerária e egressos do cárcere. Todos carecedores do concurso do Estado para adquirirem um direito assegurado a todo ser humano: um documento que o identifique no ambiente social e permita o acesso aos seus direitos primários.

A busca pela erradicação do sub-registro civil de nascimento no País e pela ampliação do acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros encontra amparo e proatividade também por meio da instituição da *Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se!* Essa atividade deve obedecer ao calendário de realização anual (segunda semana do mês de maio), mediante convocação prévia pela Corregedoria Nacional de Justiça, e tem por objetivo a concentração de esforços e a realização de eventos voltados à identificação civil da parcela da população socialmente vulnerável. O Provimento n. 140 fornece a descrição de toda operacionalização administrativa e destaca o dever oficial de registro civil de conferir prioridade às solicitações de certidões oriundas do projeto.

Além daquele, outros provimentos dispunham sobre o envio de dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade. Além do mais, tratou da temática Parentalidade Socioafetiva (inicialmente nominado como paternidade e, agora, como parentalidade).

Atualmente, com o Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, o CNJ instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, regulamentando os serviços notariais e de registro.

Vê-se que a proteção normativa brasileira caminha em passos promissores de bem proteger o registro civil, conferindo-o de maneira acessível, célere, completa e complacente com as novas

expectativas culturais sobre família e filiação. Nesse trilhar, a realização prática da tarefa de efetuação dos registros civis de pessoas naturais perpassa o acesso físico que vem sendo executado pelo Poder Judiciário.

5 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ITINERANTE

O acesso à Justiça em seu aspecto amplo ocorre não singularmente, mas fortemente pela atuação do Poder Judiciário. Apesar dos prédios que abrigam os fóruns e os tribunais, algumas vezes a jurisdição atuará por meio de foro instalado em ônibus e embarcações itinerantes. Chega-se, assim, ao jurisdicionado, em vez de aguardá-lo nos espaços físicos dos fóruns e tribunais.

As primeiras experiências informais de itinerância teriam sido desenvolvidas em 1992, em barcos, por iniciativas individuais de juízes do Amapá e de Rondônia, preocupados com o isolamento das populações ribeirinhas. Após sua institucionalização pelo Tribunal de Justiça do Amapá, em 1996, diversos outros tribunais estaduais criaram seus próprios programas, inspirados por seus bons resultados (Ferraz, 2017, p. 20).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução TJ/OE n. 10, publicada em 25 de junho de 2004, estabelecendo normas para o funcionamento da *Justiça Itinerante* na sua jurisdição. Iniciou-se, assim, nova forma de prestação jurisdicional realizada por meio do trabalho conjunto de juízes de direito, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Naquele ano, foi sancionada a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, criando verdadeira reforma do judiciário, inclusive pela criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O texto constitucional ordenou, nos ramos de Justiça estadual, federal e trabalhista, a instalação da Justiça Itinerante (JI), por meio de realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional utilizando equipamentos públicos e comunitários (CNJ, 2022). A referida Justiça Itinerante objetiva, segundo o seu art. 1º, “assegurar a entrega da prestação jurisdicional nos segmentos de direito civil, de família, de infância e juventude, dos juzados especiais cíveis e criminais e matéria relativa ao registro civil de pessoas naturais (...)”⁷ (Queiroz, 2012, p. 152).

O propósito primário da JI no Rio de Janeiro destinava-se a servir aos municípios que não fossem sede de comarcas e, posteriormente, acolher a população de distritos mais distantes das comarcas-sedes nos municípios com grande extensão territorial. Também estava previsto o atendimento às populações dos municípios periféricos à capital que possuíam grande densidade demográfica. Naquela oportunidade, a presença da Justiça se dava através de serventuários da justiça e conciliadores ou mediadores.

O ônibus da JI não contemplava magistrados, defensores ou promotores, apesar da explícita previsão de designação de juiz para atuar na itinerância, consoante o art. 4º da Resolução n. 10/2004. Mas, com o passar do tempo, a atuação de membros do *Parquet* e da Defensoria

⁷ Conforme Victor Santos Queiroz: “Cuida-se, como visto, da extensão, em determinadas matérias, da competência de órgãos jurisdicionais tradicionalmente estáticos, tanto na seara cível quanto no campo penal”. Acrescenta o autor, no art. 4º da Resolução TJ/OE n. 10, que “os módulos da Justiça Itinerante deveriam, num primeiro momento, funcionar nos Municípios que não fossem sede de Comarcas (Tanguá, Macuco, Aperibé, São José de Ubá e Varre-Sai) e, depois, em distritos mais distantes do centro dos Municípios sedes de Comarcas e com grande extensão territorial, bem como, finalmente, nas regiões periféricas da Capital com grande densidade demográfica”.

Pública foi se fazendo presente. É o que constata a Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica (COESUB), criada pelo Decreto estadual n. 43.067, de 8 de julho de 2011. Tal fonte normativa espelha o compromisso regente do Decreto n. 6.289, de 6 de dezembro de 2007, cuja replicação ocorreu no âmbito de vários municípios de nosso estado.

Nesse pensar, volta-se à abordagem do acesso à Justiça enquanto um direito fundamental previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Uma das ferramentas para garantia de tal direito consiste na instalação de JI, que encontra lastro nos arts. 107, § 2º, 115, § 1º, e 125, § 7º, da Carta Constitucional.

O diferencial da JI é oferecer serviços judiciários de forma célere e sem formalismos. Especificamente por meio desse serviço, busca-se atender aos cidadãos que possuem dificuldade de acesso aos serviços públicos, inibindo gastos com deslocamento dos interessados, seja por viverem em localidades distantes das sedes das comarcas ou por sua vulnerabilidade socioeconômica (CNJ, 2022).

Isso porque importante fator obstaculizador do acesso à Justiça está nos altos custos que envolvem uma demanda. O hipossuficiente desprovido de condições econômicas, assim como, por vezes, desconhecedor de seus direitos, necessita de amparo especial do Estado. Parte dessa atenção foi conferida pela Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece diretrizes para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Aliado a isso, o Código de Processo Civil de 2015 complementa essa garantia, a partir do art. 98.

Relembre-se que, a partir da segunda metade do século XX, os novos direitos

foram reconhecidos em decorrência da força ideológica do *Welfare State*. Na experiência brasileira, um dos maiores marcos normativos daquele período foi a promulgação da já referida Lei n. 1.060/1950. Houve significativo impacto e ampliação do acesso ao Poder Judiciário, viabilizado pela garantia da gratuidade de justiça em todos os seus desdobramentos (atos judiciais e extrajudiciais). Promoveu-se, assim, significativo instrumento de igualdade.

Salutar que a JI, desde sua criação, mostra-se em vertente crescente quanto a sua atividade-fim assecuratória da entrega da prestação jurisdicional ao grupo hipossuficiente. Em 2005, registraram-se 15.881 atendimentos. Esses dados se referem à época em que a JI abrangia os municípios de Tanguá, Areal, Macuco, Comendador Levy Gasparian, Mesquita e Carapebus, locais que não possuíam serventias do Poder Judiciário.

Em 2022, a JI, atuando no campo de erradicação do sub-registro, atingiu aproximadamente 30 mil atendimentos, regularizando a situação dos então invisíveis no nosso ambiente social (G1, 2022).

Para sedimentar a JI, o CNJ editou a Resolução n. 460, de 6 de maio de 2022, que determina aos órgãos estaduais, federais e trabalhistas a adoção da Justiça Itinerante para levar serviços às pessoas em vulnerabilidade ou que vivam em localidades de difícil acesso. Por se tratar de um país com imensas diferenças geográficas e sociais, a definição da melhor forma de aplicar fica a cargo dos tribunais, de acordo com as particularidades locais. Há órgãos que utilizam ônibus, caminhões, vans e, em alguns lugares, até barcos.

Note-se que os movimentos até aqui empreendidos evidenciam o cuidado da atuação do Estado por meio de diversas

frentes como forma de conferir acesso à Justiça, também em matéria registral, âmbito, a princípio, extrajudicial. Conclui-se, nessa lógica, que o ordenamento jurídico contemporâneo consagra o acesso à justiça como o acesso à ordem social justa. Como se dedicarão as próximas linhas, a expressão alberga não somente o recesso judicial propriamente dito, como também matizes extrajudiciais, preventivas e corretivas, ainda que, por exemplo, atuação registral tardia.

6 A EXPRESSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA MANIFESTA PELO ATO REGISTRAL

O acesso à Justiça é comumente entendido como acesso ao Poder Judiciário, e mais ainda quando da ocorrência de algum conflito que necessite ser dirimido pela autoridade judicante. Na feição moderna de conceito de jurisdição estatal estão compreendidas, além daquela lógica, as medidas extrajudiciais, as preventivas, as políticas públicas e quaisquer outras formas que assegurem aos indivíduos a realização plena da justiça.

O art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 aponta para a verdadeira ressignificação do conceito de jurisdição, consagrando-a como acesso ao justo dentro ou fora do espaço do Poder Judiciário. O princípio insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 limita gramaticalmente o acesso à Justiça ao acesso ao Poder Judiciário, e isso não condiz com a noção contemporânea do Estado Democrático de Direito (Pinho, 2017, p. 57).

Nesse pensar, compreende-se que o acesso à Justiça se manifesta no *dever* de o Estado prestar jurisdição e realizar a justiça constitucional, notadamente na realização da essência dos direitos humanos, por excelência protegidos por

aparato internacional do qual o Brasil é signatário, o que aperfeiçoa o regime democrático.

Naturalmente, frente à era de valorização dos direitos humanos, deve-se preconizar atenção aos grupos que demandam atenção especial por razões históricas e que precisam receber tratamento igualitário, na senda dos direitos humanos. Isso porque, paralelo ao reconhecimento desses direitos e da dignidade da pessoa, a sociedade começou a reivindicar a proteção do Estado, sendo a igualdade material uma dessas ferramentas, ao equiparar desiguais na medida de suas desigualdades.

Nesse trilhar, o registro civil de pessoa natural logo após o nascimento, ainda que gratuito e regulado minuciosamente pelo sistema nacional, representa uma realidade de desigualdade manifesta, dados os índices de sub-registro ainda identificados e de complexa erradicação.

Para solucionar essa questão, vê-se a atuação do CNJ ampliando as formas registrais, determinando matrizes-padrões de informações completas e o uso da tecnologia para garantir maior precisão e celeridade. Entretanto, o território nacional não se limita às regiões metropolitanas. Ainda persistem patamares sociais divergentes naturais numa sociedade plural e de população ocupante de áreas geográficas remotas neste país de dimensões continentais.

Porém, num Estado Democrático, pautado em valores e normas que buscam a universalização de direitos fundamentais, não se admite inércia frente aos deveres da administração pública. Ao contrário, devem ser empreendidos ainda mais esforços para criar mecanismos aptos a atingir o compromisso social de garantir isonomia na tutela dos direitos sem qualquer discriminação,

preconceito ou privilégio. Isso porque, na contemporaneidade, os poderes estatais são responsáveis pela garantia do primado da igualdade, fruto implacável dos movimentos de direitos humanos, surgidos após as Revoluções Francesa e Inglesa no século XVIII⁸.

Para Douzinas (2009), o escrito francês buscou depor a ordem social do *ancien régime*, para que os direitos naturais fossem transformados em humanos. A garantia central da declaração francesa sublinhava o direito de resistência à opressão.

Pois bem. A sociedade moderna exige ampliação do acesso ao justo não somente pela atuação dos tribunais. A constitucionalização desses direitos merece ser reconhecida como muito mais que mera Carta Política, sendo instrumento de garantias.

Ferdinand Lassalle (1985, p. 5-7) indagara “O que é uma Constituição?”, assinalando-a como uma lei fundamental proclamada pela nação nos governos republicanos ou, ainda, um pacto juramentado entre o rei e o povo. Insatisfeito, contudo, com essas categorizações, indagou sobre o que seria a essência constitucional. Conclui que a essência da Constituição resulta da soma dos fatores reais do poder que regem uma nação, que consagram por escrito o que denomina de verdadeiro direito.

No Brasil, a mudança paradigmática adveio do escrito constitucional de 1988, reconhecendo-se direitos civis e políticos, bem como de grupos que demandam proteção especial. Antes, haviam sido experimentadas três fases do pensamento constitucional: colônia e império, racionalizado e com influência do pensamento francês, por intermédio das

Ordenações Portuguesas; e república, destacando-se forte influência dos modelos italiano e alemão, com reflexos mais autoritários.

O segundo pós-guerra demarcou a fase denominada trinta anos de ouro, tendo o Ocidente experimentado importante crescimento econômico e novas tendências sociais, marco da pós-modernidade. Em compasso com o movimento global, a Constituição brasileira passou a conferir maior proteção aos direitos humanos, direitos individuais e inalienáveis, bem como os direitos sociais.

Diante do papel político desempenhado pelo Brasil no cenário mundial, tornando-se Estado-parte em documentos internacionais de valorização dos direitos e dignidade humanos, é seguro afirmar que essa matriz deve referencial basilar para a aplicação do direito. E, na diretriz contemporânea, associa-se, sobremaneira, a fatores de cidadania manifestos em libertação e valorização da condição humana. Afinal, os direitos humanos fundamentais sempre precisam se sobrepor às formalidades impostas em detrimento do interesse humano.

Nessa realização, invoca-se a via da jurisdição constitucional enquanto reflexo da justiça constitucional. Esse veio protetivo opera-se pelas vias através do acesso ao Poder Judiciário ou da jurisdição extrajudicial, espelhando a essência do acesso à Justiça. Ou seja, a justiça constitucional volta-se, fundamentalmente, à atuação do Estado, inclusive através do uso de ferramentas preventivas nos diversos ramos de seus deveres para com o povo.

Para muito além do efeito experienciado através do processo constitucional judicializado, é necessário salvaguardar

⁸ Destaques para os escritos revolucionários como Declaration of Independence (1776), Bill of Rights (1791) e da Déclaration Des Droits De L'Homme Et Du Citoyen (1789).

iniciativas preventivas, a realização de políticas públicas e de atuação processual extrajudicial através das quais a jurisdição constitucional deve se realizar. As densas modificações do contexto social vêm impactando na postura jurídica como um todo, buscando um atuar do Estado mais preocupado com a proteção e oferta de maiores garantias coletivas e individuais.

Nessa conjuntura, verifica-se que o papel do Estado de jurisdição constitucional é mais do que *decisor*. A experiência global característica da contemporaneidade tem desafiado as grandes massas que lutam por sobrevivência, em compasso com as administrações que sopesam a condução de seus cidadãos. Ou seja, o exercício da cidadania, que também se revela por meio do adequado atuar do Estado em matéria registral, convola-se em adequada proteção de direitos humanos fundamentais.

O Estado, por meio da justiça constitucional, mostra-se eficaz e eficiente em matéria registral, erradicando sub-registros e corrigindo pseudo-registros, e respeita a adequada inauguração do ser humano no campo da cidadania, reforçando os seus valores existenciais. No mesmo compasso, atua em cumprimento dos deveres enquanto Estado-parte e consagra sua soberania.

7 CONCLUSÃO

Compreende-se que as garantias individuais atendidas transcendem o indivíduo em sua particularidade. Realizar essas garantias reverbera em toda a sociedade, na medida em que a proteção dos direitos fundamentais encontra origem na busca pela salvaguarda dos interesses que suplantam as pessoas individuais e os sistemas nacionais. Em verdade, o esforço empregado resulta no cumprimento do dever transfronteiras.

Muito embora sejam observados avanços formais da natureza registral, persiste, contudo, a problemática dos indocumentados, com sérias consequências pessoais e sociais, afetando a coletividade, inexoravelmente. A par dessa realidade inadequada aos preceitos da justiça constitucional, medidas domésticas estão sendo tomadas, com o fito de executar o compromisso firmado, inclusive, na qualidade de o Brasil ser Estado-parte em escritos internacionais.

Sobretudo ansiando atender às diretrizes da ONU nominadas Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODSs) e à Agenda 2030, segue o sistema normativo interno em constante aprimoramento. Nesse prosperar, as medidas saneadoras são veiculadas por meio da ampliação do acesso ao Poder Judiciário, inclusive através do sistema de Justiça Itinerante (JI). Desse modo, a administração pública atinge ângulos geográficos remotos e leva o acesso à justiça à população estabelecida em regiões distanciadas de fóruns e tribunais.

A cobertura registral vem crescendo em considerável escala, conforme dados coletados. Consideramos, assim, que as medidas tomadas alcançarão significativa parcela populacional e caminha em adequado prisma, rumo à erradicação dos casos de sub-registros de nascimento. Contudo, a questão que permanece é sobre os demais elementos indicativos da personalidade na seara registral.

Veja-se que significativas informações podem ser realizadas diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Isso deveria ser objeto de campanhas públicas, com ampliação dos canais de divulgação e atualização e capacitação de profissionais, notadamente em medidas desjudicializadas.

Ao longo da investigação, percebeu-se que pouca visibilidade e incentivo são dirigidos a esse propósito. Entretanto, cuida-se de algo significativamente importante para a qualidade registral que externe melhor os elementos da personalidade de alguém em seus assentamentos de RCPN.

O advogado tem uma função social salutar. Por isso, é primordial que conheça e oriente os indivíduos na construção material do seu assentamento de nascimento. O documento natalício é mutável na atualidade, devendo espelhar a realidade parental do titular do documento, do mesmo modo que deve respeitar a individualidade, com quereres e sentimentos, e a forma como cada cidadão se expressa como pessoa no mundo da vida.

Ferramenta importantíssima dessa propagação documental legítima pode ser facilitada pelos profissionais do direito. O papel do advogado é dar a devida e correta orientação pelo laço de credibilidade e confiança manifestada pelo indivíduo outorgante da representação processual. Tendo em vista que o advogado é o primeiro juiz da causa, expressão atribuída ao magistral Francesco Carnelutti, esse profissional guarda papel transformador quando do aconselhamento aos jurisdicionados, sendo verdadeiro parecerista da questão.

Essa defasagem informacional pode e deve ser corrigida. Em paralelo, identificamos escassez de medidas preventivas e políticas públicas mais adequadas à realidade da população. Por exemplo, a marcha pela linguagem jurídica simplificada com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ, 2023), representa adequada aproximação do Estado jurisdicional com o cidadão. Isso pode ser bem equilibrado na disseminação de informações

claras, audíveis e compreensíveis pelos destinatários da norma, precipuamente no que tange à documentação que reflita a real representação individual que deve constar expressa em documento público.

Pensar no indocumentado como alguém despido de documentos básicos e remediar essa mácula do eixo social deve ser prioridade, sem dúvidas. Impõe-se, ainda, destinar esforços para corrigir a *pseudocumentação* ou *documentação meramente formal* que não expresse a real identidade do indivíduo. Nisso reside a necessidade de indicação adequada no assento de nascimento daqueles elementos sobre como o indivíduo se percebe e se sente pertencente. Isso decorre da realidade socioafetiva, sexual e autoidentificação étnica.

São linhas edificantes do exercício da cidadania e da dignidade, estando, portanto, cobertos pelo manto da jurisdição constitucional que se operacionaliza dentro ou fora do espaço do Poder Judiciário. Essas informações, contudo, devem transcender o espaço elitizado, metropolitano ou acadêmico. São assuntos que precisam ser verdadeiramente conhecidos pela população, cabendo empenho dos seguimentos da sociedade civil, notadamente dos profissionais do direito, em prol de assegurar a erradicação do sub-registro e seu correlato pseudo-registro, com o fim de revelar, assim, a fiel face do acesso à justiça corretivo e pleno.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 592 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 5.604, de 25 de abril de 1874**. Manda observar o Regulamento des-

ta data para execução do art. 2º da Lei nº 1829, de 9 de setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos. Coleção de Leis do Império - 1874, página 434, vol. 1, pt. I. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5604-25-abril-1874-550211-publicacaooriginal-65873-pe.html#:~:text.Acesso em: 24 jul. 2024.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5604-25-abril-1874-550211-publicacaooriginal-65873-pe.html#:~:text=Acesso em: 24 jul. 2024.)

BRASIL. Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829, de 9 de setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, do acordo com a autorização do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de junho do 1887. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1888, página 248, vol. 1, pt. II. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-norma-pe.html#:~:text=E-MENTA%3A%20Manda%20observar%20o%20novo,com%20a%20autorisa%-C3%A7%C3%A3o%20do%20art. Acesso em: 24 jul. 2024.>

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.289, de 6 de dezembro de 2007.** Estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6289.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 10.063, de 14 de outubro de 2019.** Dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-10063-14-outubro-2019-789245-norma-pe.html>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 99.70, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCi-Vil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004,** que altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950,** que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

CINTRA, Carolina. Brasil atinge o menor número de crianças sem registro de nascimento; 1,31% ficaram sem documento, diz IBGE. **G1 DF**, 14 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/04/12/brasil-atinge-o-menor-numero-de-criancas-sem-registro-de-nascimento-131percent-ficaram-sem-documento-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça itinerante supera barreiras da exclusão social**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-itinerante-supera-barreiras-da-exclusao-social/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 13, de 3 de setembro de 2010**. Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1298>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 28, de 5 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1730>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 46, de 16 de junho de 2015**.

Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 27 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 66, de 25 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a prestação de serviços pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2528>. Acesso em 27 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em 27 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 104, de 9 de junho de 2020**. Dispõe sobre o envio de dados registrares, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC, aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade. Brasília: CNJ, 2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3340>. Acesso em 27 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimto n. 140, de 22 de fevereiro de 2023.** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis; institui a Semana Nacional do Registro Civil e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4955>. Acesso em: 17 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimto n. 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 14 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 460, de 6 de maio de 2022.** Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>. Acesso em: 28 jul. 2024.

DIÁRIO DE PETRÓPOLIS. **Rio de Janeiro registra menor nível histórico de crianças sem registro de nascimento.** Disponível em: <https://diariodepetropolis.com.br/integra/rio-de-janeiro-registra-menor-nivel-historico-de-criancas-sem-registro-de-nascimento-2081>. Acesso em: 25 jul. 2024.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERRAZ, Leslie S. Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça? **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 17-45, 2º sem. 2017.

G1. **Falta de certidão de nascimento deixa cidadãos sem direitos.** 1 vídeo (7 min). Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/especial-de-domingo/video/falta-de-certidao-de-nascimento-deixa-cidada>

os-sem-direitos-10868729.ghtml. Acesso em: 29 jul. 2024.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna.** Tradução: Adail Ubirajara Sobral, Maria Stela Gonçalves. 18 ed. São Paulo: Editora Loyola, 2009.

INSTITUTO AURORA. **ODS 16:** pela construção e manutenção de uma cultura de paz. Disponível em: https://institutoaurora.org/ods-16-cultura-de-paz/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjw4_K0BhBsEiwAfVZ_9fAT-865ZqzhM2Y4zhqTBZ4ZB-B4xmBRdAqK-XUa7-zByYnzwtZxVRBoCa0oQAvD_BwE. Acesso em: 27 jul. 2024.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição.** Rio de Janeiro: Líber Juris, 1985, p. 05-07.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico 2010.** Brasília: IBGE, 2011. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=downloads>. Acesso em: 14 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico 2020.** Brasília: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9663-censo-demografico-2000.html?edicao=9773>. Acesso em: 14 out. 2024.

LEONARDOS, Leilá; BRASILEIRO, Tula. **Estudo informativo sobre a cadeia documental no Brasil.** Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2022.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos Registos Públicos em comentário ao Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 5.318, de 29 de novembro de 1940 e legislação posterior em conexão com o direito privado brasileiro.** 4 ed. Distrito Federal (RJ): Livraria Freitas Bastos S.A. 1960.

NATOSAFE. 3 milhões de brasileiros não possuem o registro de nascimento. **Infant. ID**, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://natosafe.com.br/brasileiros-sem-registro-de-nascimento/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

ONU, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 28 jun. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Jurisdição e Pacificação**: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: Editora CRV, 2017.

QUEIROZ, Victor Santos. Justiça Itinerante: considerações sobre a experiência do estado do Rio de Janeiro. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, p. 149/152, n. 43, jan./mar. 2012.

RIO DE JANEIRO. **Decreto n. 43.067, de 11 de julho de 2011**. Institui o comitê gestor

estadual de políticas de erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-43067-2011-rio-de-janeiro-institui-o-comite-gestor-estadual-de-politicas-de-erradicacao-do-sub-registro-civil-de-nascimento-e-ampliacao-do-acesso-a-documentacao-basica-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 29 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Justiça Itinerante**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/museu/justica-itinerante-20-anos>. Acesso em: 28 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Resolução TJ/OE n. 10**, de 25 de junho de 2004. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6537287/RAD-SGSUS.pdf>. Acesso em 08 ago. 2024.

David Augusto Fernandes

Professor Adjunto na UFF. Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra, Mestre e Doutor em Direito (UGV).

Márcia Michele Garcia Duarte

Professora Associada na UFF e na UERJ. Advogada. Mediadora Judicial e Extrajudicial. Pós-doutora pela UERJ e pela Universidade de Coimbra. Mestra e Doutora (UNESA). Membro do IBDP, ICPC e da ABEP.